

O PAPEL DA CONVENÇÃO DE PALERMO NO FORTALECIMENTO DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Jailson Andrade da Silva¹

Raphael de Paula Ribas²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a implementação da Convenção de Palermo no Brasil e seu impacto no combate ao crime organizado transnacional, com foco na adaptação das legislações nacionais, como a Lei 12.850/2013. A pesquisa utiliza o método bibliográfico, revisando literatura acadêmica e legislação sobre o tema. Os resultados indicam que, embora o Brasil tenha adotado medidas importantes para alinhar-se às diretrizes da Convenção, os desafios persistem, especialmente no controle das fronteiras e na coordenação entre os Estados. Conclui-se que a Convenção de Palermo oferece um marco jurídico fundamental, mas o sucesso de sua aplicação depende de esforços contínuos de cooperação internacional e de ajustes nas políticas internacionais.

Palavras-chave: crime organizado transnacional. Convenção de Palermo. Lei 12.850/2013. Lei 12.694/2012.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho explora a implementação e impacto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, no contexto brasileiro. A adesão do Brasil a este tratado internacional marca um compromisso significativo com a luta global contra as redes de crime organizado que operam transnacionalmente. Este estudo busca entender como a legislação brasileira alinhou-se aos padrões e requisitos desta convenção, através de medidas legais específicas como a Lei 12.850/2013, a qual define e regula ações contra a organização criminosa no país.

O trabalho aborda a aplicação das disposições da Convenção de Palermo em território brasileiro, examinando as complexidades e desafios na implementação de políticas eficazes contra o crime organizado, incluindo tráfico de drogas, de armas, tráfico humano e lavagem de dinheiro. Além disso, o estudo investiga a colaboração

¹ Autor, aluno do 9º período do curso de direito do Centro Universitário Campo Real.

² Orientador, professor do curso de direito do Centro Universitário Campo Real.

internacional e as capacidades institucionais brasileiras para combater essas atividades ilícitas, as quais frequentemente ultrapassam fronteiras nacionais e exigem uma resposta coordenada e cooperativa entre várias nações.

Este estudo foi conduzido por meio de uma pesquisa bibliográfica, seguindo a metodologia apresentada por Lakatos e Marconi (2021). A pesquisa bibliográfica envolve a análise crítica e revisão da literatura existente sobre o tema selecionado, ou seja, as contribuições da Convenção de Palermo no combate ao crime organizado transnacional no contexto do direito brasileiro.

Essa metodologia consiste em identificar e selecionar fontes confiáveis, como livros, artigos acadêmicos, documentos legais e relatórios governamentais, para embasar a pesquisa e alcançar os objetivos específicos propostos. A abordagem bibliográfica proporciona uma análise fundamentada e profunda com base no conhecimento já disponível sobre o assunto, o que contribuirá para uma avaliação crítica mais embasada das contribuições da Convenção de Palermo no contexto do direito brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Convenção de Palermo, formalmente conhecida como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, oferece um arcabouço abrangente para a cooperação internacional, focando em medidas contra a lavagem de dinheiro, corrupção e criminalidade organizada. As normas da convenção englobam desde assistência jurídica internacional até a extradição e formação de equipes conjuntas de investigação. Especificamente, ela define procedimentos para a transferência de processos penais e pessoas condenadas, além de facilitar a repatriação de ativos ilícitos.

Como antecedentes da Convenção de Palermo temos a Assembleia Geral da ONU, que aprovou a Declaração de Nápoles, um Plano de Ação Global e a criação de um comitê ad hoc intergovernamental aberto, no mês de dezembro do ano de 1998, para completar a Convenção e seus três protocolos até o final do ano de 2000, sendo que a Assembleia Geral da ONU, em Nova Iorque, adotou os três primeiros instrumentos em 15/11/2000 e o último protocolo no mês de maio de 2001.

[...]

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) adotada na Assembleia Geral da ONU, na cidade de Nova Iorque, em 15/11/2000, foi precedida de projeto debatido no Décimo

Congresso da ONU sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente, realizado em Viena/Áustria, no período de 10 a 17 de abril daquele mesmo ano. O primeiro passo em busca da cooperação internacional foi dado em 1997, com a criação do Centro Internacional para a Prevenção do Crime (CICP), que é parte do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime. A Assembleia Geral das Nações Unidas determinou, em 09/12/1998, por meio da resolução 53/111, a criação de um comitê de trabalho com o fim específico de elaborar uma convenção internacional sobre o combate às atividades do crime organizado transnacional (GOMES, 2009, p. 24).

No Brasil, a Convenção foi promulgada internamente por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e é complementada por três protocolos que abordam o tráfico de migrantes, tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de armas.

Segundo Sandroni (2014), a maior dificuldade dos integrantes da Convenção, foi criar uma definição de “Organização Criminosa Transnacional”:

[...] Alguns representantes acreditavam que a sua conceitualização não era um elemento crucial da convenção e que não haveria necessidade de se definir; ou que o crime organizado estava em constante mutação, por isso, a sua definição aplicaria na não eficácia dos instrumentos estabelecidos na convenção. Por outro lado, acreditava-se que a ausência de uma definição poderia refletir num descaso da organização perante a sociedade internacional, já que diversos países tinham problemas em suas respectivas legislações quanto à definição do crime organizado (SANDRONI: 2014; p.10).

Para resolver esse problema, os delegados presentes chegaram a um consenso sobre um conceito de Crime Organizado Transnacional, fundamentado nos elementos que o caracterizam. Os aspectos identificados como comuns nas diferentes organizações criminosas ao redor do mundo incluem: a continuidade de suas atividades; o uso de intimidação e violência; a estrutura hierárquica com divisão de funções; o objetivo de obter lucro; e, por fim, sua influência na mídia, na sociedade e nas estruturas políticas (GOMES; GALVÃO, 2023).

O conceito da terminologia ficou definido no artigo 2º do texto aprovado da Convenção de Palermo.

‘Grupo criminoso organizado’ – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL; 2004).

Neste sentido, conforme sistematizado por Oliveira Filho (2012, p. 75), são elementos de que caracterizam a organização criminosa transnacional:

- a) Grupo estruturado de três ou mais pessoas: para que se caracterize uma organização criminosa, segundo a convenção, é necessário o número mínimo de três partícipes, seja executando, planejando, ou preparando os atos criminosos.
- b) Existente há algum tempo: para se caracterizar a organização criminosa nos termos da Convenção de Palermo, é necessário que o grupo seja pré-existente, que haja um lapso temporal razoável na criação desse grupo. Dessa forma, está excluída a reunião ocasional dos autores.
- c) Propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na Convenção: como já demonstrado anteriormente, a convenção entende como infração grave aqueles crimes cuja pena mínima não seja menor que quatro anos de reclusão, não importando, nesse diapasão, o grau de reprovabilidade da conduta.
- d) Transnacionalidade: de acordo com a convenção, uma infração é considerada transnacional quando sua execução e resultado aconteçam em mais de um Estado, ou quando, ainda que a execução e o resultado se deem em apenas um Estado, seus atos preparatórios sejam realizados em Estado distinto, ou ainda quando os atos preparatórios - planejamento, execução e resultado – ocorram, cada um, em um Estado diverso.
- e) Objetivo de vantagem financeira ou material: esse é um ponto que diferencia as organizações criminosas modernas das simples quadrilhas ou, ainda, as guildas, bandos e máfias primitivas.
- f) Potencial ofensivo da Organização Criminosa: é bastante comum e recorrente o emprego da violência e da intimidação por parte das organizações criminosas, para assegurar o cumprimento de suas atividades criminosas e sua impunidade. Além disso, como já mencionado anteriormente, estas mantêm com o Poder Público uma relação de promiscuidade, seja cooptando agentes públicos por meio de subornos ou ameaças, seja infiltrando-se nas mais diversas esferas públicas e políticas. Essa prática, ainda que não seja necessariamente a “atividade-fim” da organização, é uma grande ameaça à sociedade, à soberania dos países e ao próprio Estado Democrático de Direito, pois subverte a ordem e passa a fazer com que o Estado tome suas decisões com base nos interesses escusos dos grupos criminosos.

A Convenção estabelece que suas disposições são aplicáveis à prevenção, investigação, instrução e julgamento dos crimes definidos nos artigos 5º, 6º, 8º e 23, os quais incluem: grupo criminoso organizado, lavagem de dinheiro, corrupção de agentes públicos e obstrução à justiça. De acordo com os artigos 12, 13 e 14 da Convenção, são recomendadas medidas repressivas no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com foco principal no confisco e apreensão dos bens obtidos por meio de atividades criminosas. O texto também aborda a cooperação internacional entre os Estados para garantir que todos os bens adquiridos ilegalmente sejam localizados, assim como as condições para a disposição desses bens (GOMES; GALVÃO, 2023).

A Convenção visa fortalecer a cooperação entre os Estados-membros no combate ao crime organizado transnacional. Suas principais medidas incluem facilitar

a extradição de criminosos, promover assistência judiciária mútua, e realizar investigações conjuntas, respeitando a soberania de cada país.

Além disso, a Convenção recomenda a prevenção do surgimento de organizações criminosas por meio de cooperação internacional em programas de pesquisa e treinamento. Para garantir sua eficácia, os países signatários devem desenvolver políticas e legislações locais voltadas para combater o crime organizado, focando em enfraquecer suas fontes de poder, como a acumulação de patrimônio e a influência sobre agentes estatais.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTES DA ADESÃO À CONVENÇÃO DE PALERMO

Antes mesmo da adesão à Convenção de Palermo pelo Brasil em 2004, o país já havia editado algumas normas com objetivo de combate às organizações criminosas.

Neste desiderato, foi o processo legislativo que resultou na Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, a qual foi criada para regulamentar a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Essa legislação trouxe inovações, como a colaboração premiada (artigo 6º) e a formação de equipes policiais especializadas para investigar e combater crimes organizados (artigo 4º).

No entanto, a lei não definia o conceito de organizações criminosas, limitando-se a referência de sua aplicação quanto aos meios de prova e procedimentos investigatórios aos crimes resultantes de ações de quadrilha ou bando, previstos no artigo 288 do Código Penal, conforme disposto pelo artigo 1º da Convenção de Palermo. Esta deficiência legislativa, comprometeu sua eficácia e finalidade no enfrentamento das organizações criminosas (GOMES; GALVÃO, 2023), uma vez que a tipificação do crime organizado é essencial, não apenas para tornar a legislação de combate a esse tipo de crime mais eficaz, mas também porque, antes da alteração na lei de lavagem de capitais, o crime organizado era considerado um delito antecedente para fins de punição (ROCHA, 2015).

Também, os métodos conhecidos como técnicas especiais de investigação (TEI), criados pela Lei 9.034/95, ficaram sem a regulamentação necessária para

serem efetivamente aplicados, resultando na necessidade de se criar uma nova legislação para corrigir essa falha.

Naquele período, havia certa insegurança jurídica em relação às normas sobre organizações criminosas, pois, embora existissem dispositivos para combater o crime organizado, a lei não definia o que era uma "organização criminosa" no direito brasileiro, comprometendo a sua eficácia.

Admitir que um Tratado Internacional pudesse definir o conceito de "organizações criminosas", é uma evidente afronta ao princípio da legalidade, que dispõe de que somente a Lei pode criar crimes e impor penas, conforme está codificado artigo 5º, XXXIX da nossa Carta Magna (KUIAWINSKI, online).

A carência de uma definição legal do conceito de organizações criminosas, obstaculizava a aplicação da lei, conforme entendimento da Suprema Corte brasileira:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. (BRASIL, STF, HC 96007/ SP – SÃO PAULO)

Esta lacuna somente foi preenchida com a chegada da Lei nº 12.694/2012, a qual dispunha sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, conceituando as Organizações Criminosas em seu artigo 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012)

No entanto, o conceito legal de organização criminosa delineado por esta lei foi rapidamente substituído, em razão da promulgação da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, popularmente conhecida como a Lei das Organizações Criminosas, a qual redefiniu o conceito de organização criminosa e estabeleceu diretrizes para

investigação criminal, obtenção de provas, infrações correlatas e procedimentos penais.

Assim dispôs o artigo 1º, §1º da Lei 12.850/13:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A Lei 12.694/12 não tratava a organização criminosa como tipo penal incriminador, pois não previa penas, segundo Renato Brasileiro (2015). Já a Lei 12.850/13, em seu artigo 2º, *caput*, passou a tipificar ações como promover, constituir, financiar ou integrar, direta ou indiretamente, uma organização criminosa. Para essas condutas, a lei estabelece pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa, além das penas por outras infrações penais praticadas (KUIAWINSKI, online).

Com a Lei 12.850/2013, o crime de "quadrilha ou bando" foi substituído pelo de "associação criminosa", que mantém a simplicidade da reunião para cometer crimes, mas sem exigir grandes estruturas, diferindo, assim, das organizações criminosas. Hoje, as distinções entre associação criminosa e organização criminosa se baseiam na complexidade e na finalidade dos grupos, definido pela Lei 12.850/2013:

Além disso, a Lei 12.850/13 define de forma diferenciada a organização criminosa da associação criminosa. Esta última está codificada no artigo 288 do Código Penal e pôs fim à polêmica existente sobre semelhança ou identificação entre organização criminosa e quadrilha ou bando, agora definida como associação criminosa. A diferenciação dos dois crimes se reflete diretamente na punição de um ou outro delito, tanto que a gravidade e complexidade da participação em organização criminosa justifica a cominação de uma pena de três a oito anos, ao passo que associação criminosa possui pena cominada de um a três anos de reclusão (KUIAWINSKI, online).

A Lei 12.850/13 introduz uma *novatio legis* incriminadora, aplicável apenas aos crimes cometidos a partir de sua vigência em 19 de setembro de 2013, respeitando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme o artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

No entanto, sendo o crime permanente, cuja consumação se estende no tempo e pode ser interrompida pelo agente a qualquer momento, é possível a responsabilização penal pelo novo tipo penal em casos onde o delito teve início antes de 19 de setembro de 2013, mas continuou após a entrada em vigor da Lei 12.850/13, conforme o entendimento consolidado pela Súmula 711 do STF.

Para caracterizar o crime organizado, segundo o artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13, é necessário, além da participação de quatro ou mais pessoas, que estas estejam organizadas de maneira hierárquica, permitindo ascensão interna, com líderes e subordinados. Também é preciso haver divisão de tarefas, com cada integrante desempenhando sua função de forma informal.

A Lei 12.850/13 protege a paz pública, que é o sentimento de segurança e confiança na ordem jurídica. Este bem jurídico, conforme mencionado por Renato Brasileiro (2015), é ameaçado pelas atividades criminosas.

Segundo Nucci (2015), o sujeito passivo dessa lei é a sociedade, porque a paz pública é o bem jurídico tutelado. Trata-se de um delito de perigo abstrato, pois a simples formação de uma organização criminosa coloca em risco a segurança social.

O crime de organização criminosa é suficientemente grave para justificar a prisão preventiva do réu. O porte de arma de fogo constitui uma causa de aumento da pena, tornando ainda mais provável a decretação da prisão preventiva. É dessa forma que nossos tribunais têm se posicionado. Vejamos:

HABEAS CORPUS. SUPOSTA INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (LEI N. 12.850/2013, ART. 2º, § 2º). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE COM UM GALÃO DE COMBUSTÍVEL NO PORTA MALAS DO AUTOMÓVEL. DEPOIMENTOS QUE INDICARIAM QUE O ACUSADO SERIA INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AUTODENOMINADA "PGC", RESPONSÁVEL POR ATENTADOS VIOLENTOS OCORRIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DISCUSSÕES DE MÉRITO. PLEITO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE VISA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE DO CRIME E DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 312 E 313. BONS PREDICADOS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E NÃO CARACTERIZA CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE PENA. DESPACHO JUDICIAL FUNDAMENTADO, DEMONSTRANDO A

NECESSIDADE DA MEDIDA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DO PROCESSO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (BRASIL, STF, HC 20140768428/SC, 3ª C., Rel. Ernani Guetten de Almeida, DJ24.11.2014)

Diante disso, constata-se que a evolução legislativa no Brasil, em convergência aos princípios e objetivos pactuados na Convenção de Palermo, especialmente na promulgação da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), foi essencial para fornecer uma base jurídica mais sólida e eficaz no enfrentamento do crime organizado.

A partir destes marcos legais, o Brasil passou a contar com um arcabouço normativo robusto, capaz de definir de forma precisa o crime organizado, distinguir este da associação criminosa e regulamentar as técnicas especiais de investigação. Com isso, o país fortaleceu o combate às formas complexas de crime, respeitando os princípios constitucionais e garantindo maior segurança jurídica no tratamento desta espécie de delito.

3.1 CRIME ORGANIZADO E FRONTEIRAS BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE DA PERMEABILIDADE E VIOLÊNCIA NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

No próximo capítulo, será realizada uma breve análise a respeito do narcotráfico no trapézio amazônico, o que faz parte do considerado crime organizado internacional. No entanto, há outras regiões fronteiriças que propiciam tal tipo de crime, como a fronteira com o nosso vizinho, Paraguai.

Os laços diplomáticos entre o Brasil e o Paraguai, geralmente são descritos como tradicionalmente amigáveis. No entanto, uma análise mais profunda revela a existência de tensões e conflitos pontuais que, por sua vez, influenciam alternâncias entre maior aproximação e distanciamento, delineando um padrão oscilatório distintivo (DORATIOTO, 2012). É notável que, ao longo dessas fases de aproximação e distanciamento, uma característica peculiar tem caracterizado a fronteira entre o Brasil e o Paraguai desde os tempos coloniais: sua notável permeabilidade, que historicamente propicia atividades ilícitas, como contrabando e descaminho (OLIVEIRA, 2008; CARDIN, 2012; SOUZA, 2014).

O Brasil ostenta a quinta maior extensão territorial global, abrangendo uma área de 8.515.692 km², o que corresponde a aproximadamente 47% da superfície da

América do Sul. Uma parcela significativa do território é ocupada por sua fronteira terrestre, que demanda considerável atenção e estratégia. Essa faixa de fronteira engloba 27% do território nacional, equivalente a 2.357.850 km², e se estende geograficamente em até 150 km de largura ao longo de 16.886 km, sendo 7.363 km em terreno seco e 9.523 km em rios, lagos e canais. Essa vasta fronteira conecta onze estados brasileiros a dez países da América do Sul. Além disso, a região possui uma extensa malha de 23.415 km de rodovias federais e abriga mais de 10 milhões de brasileiros em 588 municípios, incluindo 122 limítrofes e 30 cidades gêmeas. Por outro lado, o Paraguai compartilha suas fronteiras com três nações, a saber, Argentina, Bolívia e Brasil, abrangendo uma extensão fronteiriça de 3.425 km. Deste total, 1.339 km correspondem à fronteira com o Brasil, representando aproximadamente 5,8% da faixa fronteiriça brasileira, que se estende até os estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul (FURQUIM JÚNIOR, 2007).

Para além do vigoroso intercâmbio comercial, outra característica proeminente na fronteira Brasil-Paraguai é a presença de violência. Conforme informações extraídas do relatório intitulado "Segurança Pública nas Fronteiras: Diagnóstico Socioeconômico e Demográfico" (Brasil, 2016), constata-se que dentre as 25 cidades na faixa fronteiriça brasileira com o maior número de homicídios, 7 delas (correspondendo a 28,0%) estão localizadas na fronteira Brasil-Paraguai. Estas cidades são Foz do Iguaçu, Cascavel, Umuarama, Toledo e Guaíra, situadas no estado do Paraná, além de Dourados e Ponta Porã, no estado do Mato Grosso do Sul. Esse padrão assemelha-se ao observado no Paraguai, onde os cinco departamentos que fazem fronteira com o Brasil apresentam as mais elevadas taxas de mortes violentas a cada cem mil habitantes em todo o país, índices comparáveis aos países mais inseguros do continente e superando em mais do que o dobro a média nacional de homicídios no Paraguai.

A inerente fragilidade das regiões fronteiriças, quando comparada a outras áreas do território nacional, amplifica as operações ilícitas e confere destaque às zonas de fronteira nos mercados transnacionais de atividades criminosas. Portanto, essas áreas proporcionam um ambiente propício para a criação e crescimento de empreendimentos criminosos, que exploram especialmente a falta de controle estatal efetivo nas fronteiras, onde a passagem é relativamente livre, permitindo o aumento

de suas práticas ilícitas. Isso é notavelmente exemplificado na fronteira entre o Brasil e o Paraguai (MEDEIROS, 2018).

Brasil e Paraguai dominam a cena do crime organizado transnacional na América do Sul, conformando uma dinâmica própria de oferta e demanda, em que o Paraguai responde pela oferta e o Brasil, pela demanda (PEREIRA, 2013, p. 8).

Nas últimas décadas, o Brasil tem enfrentado desafios significativos em suas fronteiras, em particular na região que compartilha com o Paraguai. A extensão territorial dessas fronteiras é impressionante, abrangendo milhares de quilômetros de terra seca e corpos d'água. A vulnerabilidade intrínseca dessas áreas fronteiriças, quando comparadas ao restante do território, cria um ambiente propício para atividades ilícitas. Isso se deve em parte à presença de fronteiras porosas, nas quais a passagem é relativamente livre e o controle estatal muitas vezes se mostra insuficiente.

A dinâmica das relações diplomáticas entre o Brasil e o Paraguai é complexa. Apesar da imagem de cordialidade que é frequentemente retratada, há tensões e conflitos que afloram periodicamente. Essas tensões muitas vezes resultam em movimentos pendulares de aproximação e distanciamento entre os dois países. As causas desses desentendimentos são diversas e podem incluir questões comerciais, políticas e até mesmo culturais. Além disso, a permeabilidade da fronteira Brasil-Paraguai historicamente possibilitou o florescimento de atividades ilícitas, como contrabando e tráfico de drogas, que desafiam os esforços de aplicação da lei.

Uma característica marcante dessas áreas de fronteira é a presença de violência. Dados revelam que várias cidades nessa região têm algumas das maiores taxas de homicídios no Brasil. Esses índices elevados de violência não estão limitados apenas ao lado brasileiro, pois o Paraguai também enfrenta altas taxas de mortes violentas em seus departamentos fronteiriços com o Brasil. Isso lança luz sobre a complexa relação entre a violência, a permeabilidade da fronteira e a dinâmica das relações entre os dois países.

O desafio de controlar as atividades ilícitas nessa fronteira é ampliado pela capacidade das organizações criminosas de adaptarem-se às condições locais. Essas organizações muitas vezes aproveitam a falta de recursos e controle estatal precário para expandir suas operações. A região fronteira Brasil-Paraguai é um microcosmo

desse fenômeno, onde empreendimentos criminosos conseguem prosperar devido à vulnerabilidade e à complexidade da fronteira.

Diante desse cenário, a necessidade de uma cooperação eficaz entre o Brasil e o Paraguai é evidente. Abordagens conjuntas para combater o crime organizado transnacional e a violência nas áreas de fronteira são essenciais. Além disso, é imperativo que ambos os países implementem estratégias de segurança e controle que abordem as causas subjacentes desses problemas, incluindo questões socioeconômicas e estruturais que alimentam o crime. A análise e compreensão desses desafios são cruciais para desenvolver políticas e ações eficazes que promovam a segurança e a estabilidade nas regiões fronteiriças.

A Convenção de Palermo desempenha um papel fundamental na abordagem dos desafios mencionados anteriormente, relacionados ao crime organizado transnacional nas fronteiras e na região em questão. Como discutido nos objetivos da pesquisa, essa convenção internacional oferece uma estrutura sólida para fortalecer a cooperação entre os Estados, permitindo a troca de informações, a extradição de criminosos, a assistência jurídica mútua e a coordenação de esforços internacionais.

Além disso, a Convenção de Palermo enfatiza a importância da proteção dos direitos humanos das vítimas do crime organizado, especialmente no contexto do tráfico de pessoas. Essa ênfase nas garantias de direitos para as vítimas é essencial em uma região onde a violência e o crime estão frequentemente presentes.

Portanto, a Convenção de Palermo fornece um conjunto abrangente de diretrizes e normas que podem ser usadas como base para desenvolver políticas e estratégias conjuntas entre o Brasil e o Paraguai, bem como com outros Estados da região. Essas políticas devem abordar não apenas a repressão ao crime, mas também fatores subjacentes, como a vulnerabilidade socioeconômica e a fragilidade institucional que alimentam o crime organizado transnacional e a violência nas fronteiras. Em última análise, a Convenção de Palermo oferece um quadro sólido para promover a segurança e a estabilidade em regiões fronteiriças, como a discutida na pesquisa.

3.2 O PROGRAMA V.I.G.I.A E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

No contexto jurídico brasileiro, a ratificação da Convenção de Palermo em 2004 representa um compromisso significativo no combate ao crime organizado transnacional. Importante ressaltar a equivalência da Convenção: foi ratificada por meio de Decreto legislativo e não, como Lei Ordinária, mas possui força de Lei, conforme destacado por Mazzuoli (2000), a Constituição em seu art. 5º, §2º, permite que tratados internacionais, especialmente os de direitos humanos, ingressem no ordenamento jurídico com status equivalente ao das normas constitucionais. No entanto, os tratados que não versem sobre direitos humanos, como a Convenção de Palermo, Mazzuoli (2000) aponta que estes possuem natureza de norma infraconstitucional, equiparados às leis federais, conforme disposto no art. 102, III, b, da Carta Magna. Veja:

Há que se enfatizar, porém, que os demais tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos não têm natureza de norma constitucional; terão, sim, natureza de norma infraconstitucional, extraída justamente do citado art. 102, III, b, da Carta Magna, que confere ao Supremo Tribunal Federal a competência para “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”. (MAZZUOLI, 2000, p. 238)

Para compreender plenamente as contribuições e impactos dessa convenção no Brasil, é fundamental analisar a implementação prática de suas disposições e seu alinhamento com a legislação e as políticas nacionais existentes.

O narcotráfico há muito tempo tem provocado preocupações no cenário internacional. Isso advém primariamente da violência que a problemática do tráfico de drogas provoca, por meio de inúmeros crimes que são cometidos a partir dele. Observa-se, assim, que o tráfico de drogas é um fator crítico para os estudos de segurança internacional e para a segurança pública dos Estados, afetando os seus mais diversos níveis internos. No que se refere à segurança pública e internacional, o narcotráfico tem representado sérios desafios por estar ligado a grupos cada vez mais complexamente organizados, com vastos recursos, principalmente os financeiros, e muitas vezes inseridos no contexto político de determinados países. Dessa forma, a natureza transnacional do crime organizado demanda um combate mais efetivo, a partir de cooperação internacional, tanto em matéria judicial quanto em matéria policial. Esta para uma rapidez na intervenção em crimes cometidos em diversos Estados e para troca de informações entre os mesmos, e aquela para desburocratizar judicialmente processos e também inteligência, como, por exemplo, informações a respeito de contas e operações bancárias (SILVA, 2022, p.22).

Para compreender melhor as dinâmicas do tráfico internacional de drogas, é importante fazer algumas considerações sobre esse tipo de crime e sua conexão com o Trapézio Amazônico, além de introduzir o tráfico ilícito de drogas como uma forma de crime organizado. O crime organizado transnacional é um fenômeno complexo, que engloba diversas atividades ilícitas, como o tráfico de seres humanos e de armas. Nesse contexto, o narcotráfico transnacional representa a internacionalização da produção e comercialização de drogas ilícitas (SILVA, 2022).

Ao analisar o narcotráfico na região amazônica, observa-se uma vasta área de trânsito, marcada por rotas e disputas pelo transporte de cocaína, especialmente no Cone Sul (SILVA, 2022). Grupos criminosos organizados entram em conflito para controlar as principais rotas que abastecem mercados como o brasileiro, europeu e africano (COUTO, 2020).

Quando se discute a relação do Estado brasileiro com o tráfico de drogas, percebe-se que o país está inserido nas principais rotas internacionais. Segundo a UNODC (2015 apud SILVA 2022), apesar de a cocaína provir principalmente de Colômbia, Peru e Bolívia, ela passa pelo território brasileiro antes de chegar aos seus destinos finais, como Europa e África. Nesse contexto, a região do Trapézio Amazônico, envolvendo Brasil, Colômbia e Peru, gera vulnerabilidades para a América do Sul. Essa área de fronteira está localizada próxima aos principais países produtores de cocaína e exerce um papel crucial na distribuição, sendo tanto ponto de origem quanto destino no transporte internacional de drogas (SILVA, 2022).

Essas vulnerabilidades decorrem, em grande parte, das limitações do poder público na faixa de fronteira, influenciadas pela geografia local, caracterizada por rios como o Solimões e uma vasta floresta equatorial. Essas condições geográficas facilitam a atuação do crime organizado, levando cidades como Tabatinga, no Brasil, e Letícia, na Colômbia, a estarem em situações periféricas e distantes dos grandes centros, onde a presença do Estado é mais forte (MOURA, 2020).

Dado os desafios que o narcotráfico impõe tanto aos países fronteiriços da região amazônica quanto às sociedades além do Atlântico, o Trapézio Amazônico pode ser considerado um foco de "securitização" na América do Sul.



Fonte: UNODC & CoE, 2022. Marcação em amarelo do autor.

3

o Trapézio Amazônico apresenta-se como um objeto no qual os atores securitadores dos Estados nacionais colocam seus esforços para tratar da problemática em questão. Essa securitização, por sua vez, não seria totalmente possível caso fosse apenas desenvolvida no âmbito político. Nesse sentido, ao securitizar a questão do narcotráfico no Trapézio, é possível legitimar atuações e mobilizações para o combate desta problemática. No caso das mobilizações internacionais, os limites jurídico-políticos tradicionais de negociação, assinatura e ratificação de tratados podem ser eventualmente flexibilizados a partir da ideia de que, para além de acordos jurídicos formais entre Estados, é possível que o combate ao crime organizado, particularmente na região de fronteira do Trapézio, seja feito de forma compartilhada, na medida em que cooperações técnicas e policiais possam ser efetivadas, e de modo que a soberania de cada país seja preservada (SILVA, 2022, p.27).

A geopolítica do Trapézio Amazônico apresenta uma série de desafios específicos para os países da região. De acordo com o documento “Segurança Pública nas Fronteiras, Diagnóstico socioeconômico e demográfico: Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON)” (MJC, 2016), os rios amazônicos, muitos deles cruzando fronteiras, são um dos principais meios de transporte de cocaína na região devido à quase inexistente malha rodoviária. Além disso, conforme informações da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (BRASIL, 2021a), o estado do Amazonas tem 23 aeródromos cadastrados na Agência Nacional de Aviação Civil. Esses aeródromos são usados para serviços

³ (SILVA, 2022, p.26)

públicos diversos, mas, dado o contexto da região, é plausível supor que também sejam utilizados para o transporte de drogas, como indicam as apreensões de entorpecentes em aeronaves bimotor na área (JAYME, 2023).

No Brasil, existe o Programa Nacional de Vigilância nas Fronteiras e Divisas denominado V.I.G.I.A. Para que seja eficaz em suas aplicações, o programa se fundamenta em uma estrutura com diversas funcionalidades que valoriza o trabalho integrado de coleta de dados, a produção e a disseminação de conhecimento. Para sua implementação, são empregadas ações coordenadas por meio de trabalho colaborativo e integrado, a partir de sistemas compatíveis que facilitam o desenvolvimento das atividades dos profissionais que estão trabalhando nas regiões em que o Programa V.I.G.I.A. é implementado.

A Portaria MJSP Nº 516, de 3 de dezembro de 2021, institui o Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas - VIGIA (Vigilância, Integração, Governança, Interoperabilidade e Autonomia), sob a responsabilidade da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O programa tem como objetivo fortalecer a segurança nas fronteiras e divisas do Brasil, buscando coibir crimes transfronteiriços como tráfico de drogas, armas e pessoas, contrabando e descaminho, além de outros delitos. Sua abrangência inclui a faixa de fronteira terrestre de 150 km de largura, o mar territorial e as águas interiores, além de aeroportos e portos localizados nessas áreas. Vejamos:

Art. 1º Esta Portaria institui, em caráter permanente, o Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas - VIGIA (Vigilância, Integração, Governança, Interoperabilidade e Autonomia), no âmbito da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º O Programa VIGIA visa fortalecer a prevenção, a vigilância, a fiscalização e o controle dos crimes transnacionais, mediante atuação integrada de órgãos de segurança pública, de defesa nacional, de controle aduaneiro, de defesa agropecuária, de fiscalização, entre outras instituições federais, assim como dos Estados e dos Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima, nos termos do que dispõe a legislação vigente.

§ 2º As ações desenvolvidas pelo Programa VIGIA mantêm alinhamento e conformidade com as diretrizes e os objetivos estratégicos estabelecidos no Programa de Proteção Integrada de Fronteiras- PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

§3º Para fins desta Portaria, a atuação integrada compõe, também, a participação de qualquer um dos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública Susp, conforme disposto no art. 9º da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018⁴

⁴ Para melhor entendimento do disposto no art. 1º, §2º da Portaria 516 do MJSP, analisemos o SUSP, instituído pela Lei 13.675/2018: Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que

Art. 2º O Programa VIGIA tem como princípios basilares de atuação a simplicidade, a convergência de propósito entre as instituições de que trata o art. 1º, o comprometimento de seus agentes e o resultado (BRASIL, 2021).

O programa VIGIA se baseia nos princípios de simplicidade, convergência de propósito, comprometimento dos agentes e foco em resultados. Para alcançar seus objetivos, o programa se estrutura em seis eixos estratégicos: política de pessoal e valorização profissional; integração e cooperação; interoperabilidade; governança e padronização operacional; aparelhamento e inovação tecnológica; diagnóstico, monitoramento e avaliação.

A atuação do VIGIA envolve a participação integrada de diversos órgãos, incluindo a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), a Secretaria de Operações Integradas (SEOPI) e órgãos de segurança pública dos estados e municípios, além de outros integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A portaria prevê ações como operações integradas, capacitação de profissionais, investimento em equipamentos e sistemas

tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (Vide ADPF 995)

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

XVII - polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023)

§ 3º (VETADO). (BRASIL, 2018)

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei (BRASIL, 2018).

para modernizar a infraestrutura dos órgãos de segurança, gestão compartilhada entre União, estados e municípios, e monitoramento e avaliação por meio de indicadores para acompanhar os resultados do programa.

É importante destacar que a portaria enfatiza a necessidade de alinhamento das ações do programa VIGIA com as diretrizes e objetivos do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), estabelecido pelo Decreto nº 8.903/2016. O PPIF busca implementar uma política nacional integrada de proteção de fronteiras, com foco na prevenção, controle e repressão de crimes transfronteiriços (BRASIL, 2016).

A portaria também determina que o planejamento e a definição do número de profissionais da Força Nacional de Segurança Pública que serão empregados nas ações do VIGIA serão realizados pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, vinculada à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Além disso, a portaria define que o custeio das ações e operações do programa será de responsabilidade dos órgãos envolvidos, com exceção dos custos de equipamentos e/ou instalações que não sejam de excepcional interesse do programa.

A Portaria MJSP Nº 516/2021 representa um passo importante para fortalecer a segurança nas regiões fronteiriças do Brasil, promovendo uma atuação mais integrada e eficaz dos órgãos de segurança pública e buscando coibir crimes transfronteiriços.

Segundo Silva (2022, p.32):

No aspecto de proteção de fronteiras contra o crime organizado, é possível supor que o programa V.I.G.I.A. é o modelo apropriado para o combate aos crimes transnacionais, principalmente contra o narcotráfico. As operações integradas e de vigilância são instrumentos primordiais para, em primeiro momento, coibir a atuação dos narcotraficantes da região amazônica a partir de uma abordagem informacional e combativa, uniformizando a aquisição de equipamentos e a atuação contra esse tipo de crime organizado transnacional.

Um dos aspectos centrais da Convenção de Palermo é a promoção da cooperação jurídica internacional, que facilita a extradição de criminosos, a assistência mútua em investigações e processos penais, e o compartilhamento de informações entre os países (*United Nations Office on Drugs and crime [UNODC], 2004 apud SILVA, 2022*). Esses mecanismos são essenciais para o combate efetivo

ao crime organizado, mas sua eficácia depende da implementação rigorosa e da colaboração entre os estados membros.

Adicionalmente, a Convenção enfatiza a importância das unidades de inteligência financeira para combater a lavagem de dinheiro, uma atividade frequentemente ligada ao crime organizado transnacional. A criação e o fortalecimento dessas unidades são vitais para interromper os fluxos financeiros ilícitos que sustentam as operações criminosas (GOMES, GALVÃO, 2023).

No contexto brasileiro, o combate ao crime organizado é complicado pela extensa fronteira terrestre do país, que se estende por aproximadamente 16,9 mil km e faz fronteira com dez países, criando desafios significativos para a vigilância e controle (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], 2012). A desigualdade socioeconômica e a corrupção são outros fatores que frequentemente comprometem os esforços de combate ao crime organizado, proporcionando um ambiente propício para o crescimento de redes criminosas (Transparência Internacional, 2021).

A Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil em 2004, representou um marco no combate ao crime organizado transnacional, estabelecendo diretrizes para a cooperação internacional e a harmonização das legislações internas dos países signatários. Entretanto, Gomes e Galvão (2023) apontam para a necessidade de o Brasil avançar na implementação de algumas medidas da Convenção, em especial a responsabilização penal de pessoas jurídicas envolvidas em atividades de crime organizado. A ausência dessa previsão legal impede a punição de empresas que colaboram com essas organizações, limitando a efetividade do combate a esse tipo de criminalidade. A criminalização da participação de pessoas jurídicas em organizações criminosas é muito importante para desmantelar as complexas redes de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e facilitação de crimes.

6 CONCLUSÃO

Neste trabalho, analisou-se a implementação da Convenção de Palermo no Brasil e seus efeitos sobre o combate ao crime organizado transnacional. A Convenção, com a ratificação brasileira em 2004, impactou a legislação nacional, resultando na promulgação da Lei 12.850/2013. A legislação evidenciou um progresso significativo ao definir o crime de organização criminosa, de maneira analítica, em

oposição ao crime de associação criminosa descrito pelo artigo 288 do Código Penal. A definição é crucial para entender a lei, já que leis anteriores, como a Lei 9.034/1995, contextualizavam “organização criminosa” sem definição clara.

Ademais da tipificação, a Lei 12.850/2013 inovou ao também regular meio de obtenção de prova, como a interceptação de comunicações, a captação ambiental, a delação premiada, e a infiltração de agente, tornando as investigações mais efetivas. No aspecto jurisprudencial, a tendência do STF e STJ é aplicar de maneira prática a Lei e ressaltar sua importância na luta contra o crime organizado. Muitas decisões das cortes reconhecem o risco que implica o crime organizado, discutindo sobre a imprescindibilidade de procedimentos mais agressivos diante um quadro onde pessoas jurídicas estabelecem estrutura de poder supraestatal. Contudo, o crime organizado, especialmente nas regiões fronteiriças, segue sendo desafio. A fronteira Brasil-Paraguai, por exemplo, caracteriza-se pela porosidade e pela ocorrência de alto índice de violência. Problemas como presença estatal frágil e investigação mais complexa, quando englobam atuação em um país ou mais, representam obstáculos à efetivação da Lei 12.850/13. Infiltração de agentes, por exemplo, torna-se missão delicada enquanto realiza-se no território fronteiriço, requerendo cooperação internacional mais efetiva e superação de burocracia.

Em suma, a Convenção de Palermo, ao estabelecer padrões internacionais e orientar a legislação interna, como a Lei 12.850/2013, consolidou um marco jurídico essencial para o enfrentamento do crime organizado no Brasil e no mundo. A lei trouxe avanços importantes, mas sua aplicação efetiva nas fronteiras depende de esforços contínuos para fortalecer a cooperação internacional, aprimorar as técnicas de investigação e enfrentar os fatores socioeconômicos que contribuem para a proliferação do crime organizado. Somente com uma abordagem conjunta e multifacetada será possível conter o avanço dessa grave ameaça à segurança e à estabilidade do Brasil e de outros países.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 5015/04. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, 15 mar. 2004.

BRASIL. Decreto nº 5016/04. Promulga o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes, por Via Terrestre, Aéreo e Marítimo. Diário Oficial da União, Brasília, 15 mar. 2004.

BRASIL. Decreto nº 5017/04. Promulga o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, Brasília, 15 mar. 2004

BRASIL. Decreto nº 8.903, de 21 de novembro de 2016. Dispõe sobre a estruturação do Sistema Nacional de Segurança Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8903.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo de segurança nos estabelecimentos de segurança pública e privada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP nº 506, de 30 de novembro de 2021. Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional do Índio - Funai, na Terra Indígena Sararé, no Estado de Mato Grosso. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5912/1/PRT_GM_2021_516.pdf. Acesso em 28. out. 2024

BRASIL. STF. Inteiro teor do Acórdão 112281150. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24807847/inteiro-teor-112281150>. Acesso em: 28 set. 2024.

CARDIN, Eric Gustavo. Trabalho e práticas de contrabando na fronteira do Brasil como Paraguai. Revista Geopolíticas, v. 3, n. 2, p. 207-234, 2012.

COGAN, Luiz Alexandre Cytilo Pinheiro Machado. Criminalidade Organizada, Convenção de Palermo e a Atuação do Ministério Público. Cadernos do Ministério Público do estado do Ceará, ano I, n. 2, 2017, pp. 163-209.

COUTO, Aiala Colares. Ameaça e caráter transnacional do narcotráfico na Amazônia brasileira. Revista Franco-Brasileira de Geografia, n. 44, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/25852>. Acesso em: 28. out. 2024

DORATIOTO, Francisco. Relações Brasil-Paraguai: afastamento, tensões e reaproximação, 1889-1954. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2012.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC); CENTRO DE EXCELÊNCIA PARA A REDUÇÃO DA OFERTA DE DROGAS (CDE/COE-BRAZIL). Brazil in the regional and transatlantic cocaine supply chain: The impact of COVID-19. Cocaine Insights, n. 4, jul. 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/cocaine/Cocaine_Insights4_2022.pdf. Acesso em: 28. out. 2022

FURQUIM JUNIOR, Laercio. Fronteiras terrestres e marítimas do Brasil: um contorno dinâmico. [Tese de Doutorado]. São Paulo: USP, 200.

GOMES, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado na Visão da Convenção de Palermo. 2ªed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

IBGE. IBGE atualiza municípios de fronteira e defrontantes com o mar devido a mudanças de limites. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31090-ibge-atualiza-municipios-de-fronteira-e-defrontantes-com-o-mar-devido-a-mudancas-de-limites>. Acesso em: 28 set. 2024.

JAYME, Tenente Jonathan. FAB intercepta aeronave carregada com 165 kg de drogas no Amazonas. Notícias, Força Aérea Brasileira, 19 fev. 2022. Disponível em: <https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/38659/INTERCEPTAÇÃO%20%20FAB%20intercepta%20aeronave%20carregada%20com%20165%20kg%20de%20drogas%20no%20Amazonas>. Acesso em: 28 out. 2024.

KUIAWINSKI, Ricardo Zanon. Análise crítica da nova lei de organização criminosa. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/analise-critica-da-nova-lei-de-organizacao-criminosa/>. Acesso em: 28 set. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 37, n. 148, out./dez. 2000.

MEDEIROS, Juliana Leite de. Cooperação bilateral no combate à criminalidade organizada transnacional: uma análise das ações brasileiro-paraguaias nas regiões de fronteira. [Dissertação de Mestrado]. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Plano Nacional de Segurança Pública. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/criminal/Pagina/Plano-Nacional-de-Seguranca-Publica#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Justi%C3%A7a%20e,e%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20aos%20entes%20federativos>. Acesso em: 28 out. 2024.

MOURA, Marcos Alexander Valle de. Dinâmicas da Securitização do tráfico de drogas no arco de instabilidade andino-amazônico: o caso da tríplice fronteira norte (Brasil-Colômbia-Peru). 2020. Monografia (Especialização, Curso de Altos Estudos em Defesa) — Escola Superior de Guerra, Brasília, 34 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 2ª ed. Ano: 2015 p. 21
editora: Forende cidade: Rio de Janeiro.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de. O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil. Orientador: João Ricardo W. Dornelles. – Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2012.

OLIVEIRA, Márcio Gimenez de. A fronteira Brasil-Paraguai: principais fatores de tensão do período colonial até a atualidade. [Dissertação de Mestrado]. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

ROCHA, Fernando. Aspectos da nova lei de crime organizado. Disponível em: <http://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/159016437/aspectos-da-nova-lei-de-crime-organizado>. Acesso em: 20 set. 2024.

SANDRONI, Gabriela Araújo. A Convenção de Palermo e o Crime Organizado Transnacional. São Paulo: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2014.

SILVA, Leandro Pereira da. O Crime Organizado Transnacional e o Trapézio Amazônico. Atuação do Estado brasileiro frente ao narcotráfico através do Programa V.I.G.I.A. entre os anos de 2019 e 2020. Revista Cadernos de Relações Internacionais. Ano 2022, v. 1, p. 21-39, 2022.

SOUZA, Edson Belo Clemente de. Por uma cooperação transfronteiriça: algumas contribuições para as dinâmicas territoriais da fronteira Brasil-Paraguai. Revista GeoPantanal, v. 8, n. 15, p. 63-78, 2014.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. 2021. Relatório revela o papel da corrupção no tráfico de animais silvestres. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/relatorio-revela-o-papel-da-corrupcao-no-traffic-de-animais-silvestres/>. Acesso em: 28 set. 2024.